



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122229-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALVANIA HOLLENVEGER, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1122229-96.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Alvania Hollenveger Apelado: Banco BMG S.A.

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr(a). Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto nº 50262

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico. Indeferimento da petição inicial. Determinação de emenda da inicial para regularização da pretensão e juntada de documentos. Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, que visa coibir a prática da advocacia predatória e o abuso do direito de ação. Autora que deixou de cumprir a determinação.

Justiça gratuita. Ajuizamento da ação em domicílio diverso da autora, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, deixou de apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, não logrando êxito em infirmar a conclusão adotada.

Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença confirmada.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 59/60, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

“Ressalta-se que a parte deixou de cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 34/37.

Ademais, o advogado que a representa distribuiu mais de 16.000 (dezesesseis mil) ações somente no Foro Central de São Paulo, o que indica a prática da chamada "litigância predatória".

Diante disso, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 330, IV do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, I, do mesmo diploma.

Recolha o autor o percentual de 2% se tratando de Execução de Título Extrajudicial, ou 1,5% para demais ações, observado o valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs, em conformidade à Lei

Estadual no 11.608/03, e alterações subsequentes pelo Comunicado Conjunto nº 951/2023, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa.

Na inércia, expeça-se certidão para inscrição do nome do autor na dívida ativa”.

Apela a autora reiterando o deferimento de justiça gratuita, visto que é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária, e pleiteia a reforma da decisão para garantia de acesso à justiça, nos termos do art. 5º da CF, sustentando a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, bem como de outras alterações determinadas pela decisão de fls. 34/37.

Citado, o réu ofertou contrarrazões.

Valor atribuído à causa em 25/07/2024: R\$ 20.620,04.

É o relatório.

Cuida-se de recurso que versa, inicialmente, sobre o pedido de gratuidade judiciária, razão pela qual possível seu conhecimento neste momento.

Entre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas na lei processual, estão os benefícios da gratuidade judiciária.

É certo, porém, o dever de zelar para que a concessão do benefício se dê mediante o preenchimento atual dos pressupostos à concessão da gratuidade.

No caso, a documentação acostada pela parte autora permite concluir pela inexistência de pressupostos ao usufruto da gratuidade judiciária.

Em que pesem as alegações de hipossuficiência e o baixo valor do benefício previdenciário recebido (aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária de cerca de R\$ 2.236,00 – fls. 27), não trouxe a requerente documentos suficientes a comprovar a existência de vulnerabilidade ou hipossuficiência.

Verte dos autos que a autora optou por ingressar em juízo diverso de seu domicílio, não escolher os juizados especiais, dispensar a DPR e contratar advogado com domicílio em Estado diverso do seu, anotando-se ainda que não é possível aferir a validade da assinatura digital colocada na procuração de fl. 21, pois aparentemente não foi assinada por meio de certificado digital válido. Ressalta-se que a autora tem domicílio no município de Florianópolis, SC, ou seja, reside em

estado da federação diverso do Estado de São Paulo.

Diante de tal contexto, correta a negativa de concessão da gratuidade judiciária, que fica confirmada.

No mais, verte dos autos que, por decisão de fls. 34/37, diante de vários indícios da chamada “demanda predatória”, corretamente determinou a emenda da inicial, em conformidade com as orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que recomendou aos juízes a observância de boas práticas para enfrentamento de questões relativas ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, nos seguintes termos:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juizes de Direito que:

- 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).
- 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se

que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:(...) (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (...)”.

Com efeito, petições iniciais com alegações genéricas e idênticas acabam por prejudicar a verdadeira intenção da parte quando pretende ajuizar uma demanda, sem orientação do risco de êxito, evidenciando, em muitos casos, mera aventura jurídica e exercício de advocacia predatória, em confronto com o Código de Ética da OAB, e que acabam por abarrotar desnecessariamente o Judiciário.

Neste sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS Negativação alegadamente indevida Decisão do juízo determinando a juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida em cartório Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG02/2017 Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293549-80.2022.8.26.0000; Relator: Spencer de Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022).

“Apelação Cível. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo. Determinação de intimação da autora para juntada de nova procuração com firma reconhecida. Força probante dos documentos, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Presunção, todavia, que não subsiste quando se levanta dúvida sobre o ato. Cautela na condução de feitos que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Exigência de exibição de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Inteligência do artigo 139, caput, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação”. (TJSP; Apelação Cível 1000166-87.2021.8.26.0322; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. Feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. Inadmissibilidade. Questionada pelo requerido a

regularidade quanto à constituição da procuradora destes autos. Cautela do MM. Juízo a quo no processamento deste feito que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017. Precedentes do TJSP. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor. Desnecessidade de intimação pessoal da autora, uma vez que não se trata dos incisos II ou III do artigo 485 do CPC. Decisão preservada”. (TJSP; Apelação Cível 1008460-87.2021.8.26.0077; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

“APELAÇÃO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Cautelas adotadas na origem determinado a intimação pessoal da parte para comparecimento em cartório, para ratificação da procuração xerocopiada que instruiu a inicial Providência desatendida pela parte Irregularidade na representação processual bem reconhecida na origem, destacando-se a plena aplicação das cautelas e providências recomendadas pela egrégia Corregedoria Geral de Justiça no GC 02/2017. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação 1024089-17.2017.8.26.0506; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018).

“VOTO Nº 27071 INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, § único, e 485, I, do NCPC. Precedentes desse E. Tribunal. Sentença mantida, nesse ponto. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Situação econômica da Apelante compatível com o alegado estado de pobreza. Inteligência do art. 98 do NCPC. Sentença reformada, nesse ponto. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação:1005819-18.2017.8.26.0126; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2018; Data de Registro: 20/07/2018).

Desse modo, considerando a ausência da juntada dos documentos solicitados e de regularização dos autos, de rigor a manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que descumprida a determinação sem justificativa válida.

Anota-se que não se vislumbra justificativa à recalcitrância no cumprimento da determinação judicial, visto que a própria parte optou por ajuizar a

demanda na capital paulista. Poderia ainda, valendo-se da informatização mencionada pela própria interessada, ter juntado procuração regularmente assinada com uso de certificado digital válido, documento de fácil produção e obtenção.

Em palavras diversas: não atendidas as decisões que conferiram oportunidades de emenda, era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente diante dos indícios de litigância em massa ou predatória.

Por fim, correta a determinação de pagamento das custas, conforme Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.

Nesse sentido:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinada emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida bem justificada no caso concreto. Inércia do apelante em não apresentar o documento exigido. Extinção do processo sem resolução de mérito. Possibilidade. Dicção dos arts. 321 e parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Justiça gratuita. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, deixou de apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, não logrando êxito em infirmar a conclusão adotada. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1095880-56.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)**

AÇÃO REVISIONAL. Desistência da ação antes da citação do réu que não exime o autor do recolhimento das custas iniciais. Aplicabilidade do enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Constitucionalidade da Lei nº 11.608/2003 analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1169238-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão**

Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - INDEFERIMENTO EM DECISÃO PRETÉRITA - AGRAVANTE - NÃO INSURGÊNCIA - QUESTÃO - PRECLUSÃO. ação declaratória cumulada com indenizatória - juízo - DETERMINAÇÃO - CANCELAMENTO DA distribuição E imposição DO pagamento das custas - POSSIBILIDADE - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 4 AÇÕES DA MESMA NATUREZA em nome da AGRAVANTE - advocacia predatória - reconhecimento - ENUNCIADO 13 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307999-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator